

DECRETO Nº 032/2016

O PREFEITO MUNICIPAL DE VILA VELHA, Estado do Espírito Santo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IV, do art. 56, da Lei Orgânica Municipal, e tendo em vista a CI nº 007/16/SEMDU, e,

CONSIDERANDO o disposto no Decreto Federal nº 5.790, de 25 de maio de 2006, e a Resolução Normativa nº 19, de 18 de setembro de 2015, do Conselho das Cidades - ConCidades, do Ministério das Cidades, **DECRETA:**

Art. 1º Fica convocada, por meio do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano - COMDUR, a 6ª Conferência Municipal da Cidade de Vila Velha, etapa preparatória da 6ª Conferência Nacional das Cidades, a ser realizada entre 1º de março e 1º de junho de 2016, em Vila Velha, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Mobilidade - SEMDU.

Art. 2º A 6ª Conferência Municipal da Cidade de Vila Velha desenvolverá seus trabalhos a partir do tema nacional "Função Social da Cidade e da Propriedade: Cidades Inclusivas, Participativas e Socialmente Justas!".

Parágrafo único. O tema deverá ser desenvolvido de modo a articular e integrar as diferentes políticas urbanas, de maneira transversal.

Art. 3º Caberá à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Mobilidade instituir mediante portaria, no prazo de até 30 (trinta) dias úteis, a Comissão Preparatória Municipal, observado o disposto nos arts. 23 e 41 da Resolução Normativa nº 19, de 18 de setembro de 2015, do Conselho das Cidades - ConCidades, do Ministério das Cidades.

Art. 4º À Comissão Preparatória Municipal caberá, de acordo com os arts. 39 e 42 da Resolução Normativa nº 19, de 2015, definir a data, o local, o critério de participação e a pauta da Conferência Municipal da Cidade de Vila Velha.

Art. 5º Caberá à 6ª Conferência Municipal da Cidade de Vila Velha, de acordo com os critérios definidos pela Comissão Preparatória Estadual, a eleição dos delegados municipais à 6ª Conferência Estadual das Cidades.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

DECRETO Nº 033/2016

O PREFEITO MUNICIPAL DE VILA VELHA, Estado do Espírito Santo, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 56, VI, da Lei Orgânica Municipal, bem como diante da previsão contida no art. 24 da Lei Municipal nº 4.749/2009, na redação dada pelo inciso VIII, do art. 1º, da Lei nº 5.404/2013, **DECRETA:**

Art. 1º Ficam transferidos 01 (um) cargo de provimento em comissão de Assistente Técnico I, padrão CC-3, da Coordenadoria Extraordinária

de Relações Institucionais - CORIN, e 01 (um) cargo de provimento em comissão de Assistente Técnico I, padrão CC-3, da Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Mobilidade - SEMDU, ambos para a Secretaria de Educação - SEMED, sem elevação da despesa fixada.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

DECRETO Nº 034/2016

Regulamenta a Lei Municipal nº. 5.695, de 23 de dezembro de 2015, quanto à realização de acordos diretos com credores de precatórios, relativos à Administração Direta e Indireta do Município e à Câmara de Conciliação de Precatórios - CCP, conforme previsto no art. 97, § 8º, do Ato Das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, da Constituição Federal de 1988.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VILA VELHA, do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere o art. 56, IV, da Lei Orgânica Municipal e,

Considerando que, a despeito do redobrado esforço do Poder Executivo Municipal na tarefa de adimplemento dos valores devidos pelo Município de Vila Velha, na modalidade precatório, novas soluções e estratégias devem ser encampadas, voltadas ao cumprimento das metas fixadas pela Constituição Federal e pelo Pretório Supremo Tribunal Federal, para quitação dos valores ainda pendentes e dos quantitativos porventura devidos ao longo dos próximos anos a título de precatórios;

Considerando que, embora a Emenda Constitucional nº. 62, de 9 de dezembro de 2009, ao alterar o texto do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, - ADCT, da Constituição Federal de 1988, tenha apresentado inovações legislativas voltadas à sistemática de pagamento de créditos fixados na modalidade de precatórios, como, por exemplo, o regime especial de pagamentos, devem os Municípios adotar e observar o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, na modulação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade do regime especial de precatórios instituído no artigo 97, do ADCT, conforme decisões proferidas nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADIs nºs. 4.357/DF e 4.425/DF, que limitou, até dezembro de 2020, o prazo para a quitação dos respectivos precatórios;

Considerando que, da análise conjunta e sucessiva de todas as decisões produzidas nos autos das ADIs nºs. 4.357/DF e 4.425/DF, no tocante ao pagamento dos precatórios, foi mantida a possibilidade de realização de acordos diretos, observada a ordem de preferência dos credores e de acordo com lei própria da entidade devedora, com redução máxima de 40% do valor do crédito atualizado; **Considerando** as novas premissas

estratégicas do Município, e visando o cumprimento integral da normatização constitucional, legal e do entendimento firmado pelo referido Tribunal Superior, objetiva-se viabilizar o pagamento dos precatórios por acordo direto com os credores, mediante desconto de até 40% (quarenta por cento) do valor atualizado do crédito, resultando em economicidade ao erário Municipal, e possibilitando que a diferença obtida via acordo seja aplicada para o pagamento de outros precatórios, atendendo um maior número de municípios com os mesmos recursos públicos, em patente homenagem aos princípios da eficiência e da primazia do interesse público;

Considerando que a Lei Municipal nº. 5.695, de 23 de Dezembro de 2015, ao autorizar o Poder Executivo a realizar acordos diretos com credores em precatórios e ao instituir a Câmara de Conciliação de Precatórios - CCP, estabelece que a estrutura, organização, composição e competência da Câmara de Conciliação de Precatórios, os procedimentos necessários à realização de acordos diretos, os critérios de habilitação de credores e os demais elementos previstos na presente Lei, serão regulados por Decreto expedido pelo Chefe do Poder Executivo Municipal,

DECRETA:

TÍTULO I**DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre os procedimentos necessários à realização de acordos diretos em precatórios, inclusive diretamente pela via judicial, os critérios de habilitação de credores, a estrutura, organização, composição e competência da Câmara de Conciliação de Precatórios, e demais elementos previstos na Lei Municipal nº. 5.695, de 23 de Dezembro de 2015.

TÍTULO II**DO ACORDO DIRETO EM PROCESSO DE PRECATÓRIO**

Art. 2º O Município poderá apresentar, por intermédio da Procuradoria-Geral do Município, diretamente ao Poder Judiciário nos autos dos respectivos precatórios, as propostas para os acordos de que tratam o *caput* deste artigo, com o desconto de até 40% (quarenta por cento) sobre o valor devido e atualizado do crédito, incluídas as contribuições previdenciárias e outros tributos porventura incidentes, honorários advocatícios e periciais, observando-se os seguintes descontos mínimos:

I - 15% (quinze por cento), para as execuções cujo valor seja de até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais); **II** - 20% (vinte por cento), para as execuções cujo valor seja de R\$ 25.000,01 (vinte e cinco mil reais e um centavo) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); **III** - 25% (vinte e cinco por cento), para as execuções cujo valor seja de R\$ 50.000,01 (cinquenta mil reais e um centavo) a R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais);

IV - 30% (trinta por cento), para as execuções cujo valor seja de R\$ 75.000,01 (setenta e cinco mil reais e um centavo) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

V - 40% (quarenta por cento), para as execuções cujo valor seja superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Parágrafo único. Admite-se, em qualquer hipótese, a apresentação de desconto em seu grau máximo de 40% (quarenta por cento).

Art. 3º Para a realização do acordo será observada a ordem cronológica dos precatórios estabelecida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo.

Art. 4º A convocação dos interessados dar-se-á por edital, com prazo mínimo de 30 (trinta) dias, observando-se as seguintes disposições:

I - o edital deverá informar o desconto requerido pelo Município de Vila Velha;

II - será dada publicidade por meio de aviso no Diário Oficial do Estado e no Diário da Justiça Eletrônico do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo, sem prejuízo da intimação nos autos do precatório.

Art. 5º A aceitação dos termos do acordo dar-se-á por meio de petição formulada pelo credor nos autos do precatório judicial, sendo a ausência de manifestação no prazo de convocação presumida como falta de interesse na realização do acordo.

Art. 6º Manifestada a aceitação, a Procuradoria-Geral do Município realizará carga dos autos para conferência dos valores, na forma do artigo 26, deste Decreto.

Art. 7º Os precatórios da Administração Direta e Indireta serão pagos pelos valores indicados na planilha de que trata o artigo 26, que será juntada aos autos judiciais para conhecimento do credor.

Art. 8º Nenhum pagamento será efetuado sem que os credores de precatórios da Administração Direta e Indireta informem nos autos judiciais o número de sua inscrição no CPF ou CNPJ, no Registro Geral - RG, no PIS/PASEP, o número e série de sua CTPS, a data de nascimento e o endereço atualizado.

Parágrafo único. Em se tratando de credores de honorários sucumbenciais ou periciais, deverão ser informados o número do CPF ou CNPJ, a data de nascimento e o endereço atualizado.

Art. 9º Os acordos diretos firmados na forma do presente título deste Decreto, em sede de precatório e diretamente perante o Poder Judiciário, independem da atuação da Câmara de Conciliação de Precatórios, podendo ser celebrados, diretamente, por Procurador Municipal devidamente autorizado via Portaria expedida pelo Procurador-Geral do Município.

**TÍTULO III
DO ACORDO DIRETO EM PRECATÓRIO FIRMADO PELA CÂMARA DE CONCILIAÇÃO DE PRECATÓRIOS**

Art. 10 Além dos acordos diretos firmados em sede de processo